



Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.789

Dispõe sobre a realização de testes em massa para COVID-19 no âmbito do município.

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu, em conformidade com o § 8º do Artigo 60 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O teste sorológico ELISA para o COVID-19 deverá ser realizado de maneira periódica, a cada 15 dias, em toda população priorizando os seguintes grupos:

I – Profissionais de saúde da rede pública e privada no exercício da profissão, que atuam na linha de frente das medidas de combate ao COVID-19, assim como os trabalhadores que atuam no mesmo espaço de trabalho, no município;

II – Profissionais que atuam na abordagem direta ao cidadão;

III – Trabalhadores cujo local de trabalho concentrem grandes números de funcionários;

IV – Idosos, pessoas do grupo de risco, pessoas com doenças respiratórias, crônicas, baixa imunidade, ou outro tipo de enfermidade que favorece o contágio;

V – Todo o restante da população que não se enquadre nos incisos anteriores e que estejam trabalhando.

Art. 2º O teste RT-PCR para o COVID-19 deverá ser realizado em todos que:

I – Apresentem um ou mais sintomas para o COVID-19, mesmo que leves, incluindo anosmia, agusia, febre, coriza, dor de garganta, diarreia, vômitos, dificuldade de respirar, baixa saturação, entre outros.

Parágrafo único. Para reduzir o risco de contágio das pessoas que buscam atendimento nas unidades de saúde, o teste em massa sorológico do COVID-19 deve priorizar os profissionais de que trata o inciso I.

Art. 3º As pessoas diagnosticadas no teste para o COVID-19 deverão, conforme o caso, ser direcionadas para uma das unidades de saúde no município específica para controle e tratamento da COVID-19.

Art. 4º Deve ser garantida as pessoas afastamento remunerado de seu local de trabalho, com isolamento, por pelo menos 10 dias para fins de controle de transmissão.



Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.789

Art. 5º Deve ser garantido aos contactantes (familiares que moram na mesma casa de pessoas com testes positivos) rastreamento para a doença e isolamento por 14 dias para observar desenvolvimento da doença.

Art. 6º O Poder Executivo deverá estabelecer calendário para testagem da população em um prazo de até quinze dias, após a sanção desta Lei.

Art. 7º O Poder Executivo utilizará de seus meios de comunicação para realizar ampla divulgação dos testes para que chegue ao conhecimento de toda população.

Art. 8º O Poder Executivo fica responsável por produzir um plano de rastreamento de casos para que possa ser realizado o teste referido no art. 1º de forma periódica.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário.

Volta Redonda, 3 de maio de 2021.

NILTON ALVES DE FARIA
Presidente

Projeto de Lei nº 02/2021
Autoria: Vereador Walmir Vitor de Souza
DEX/jpd.